



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.450 - PB (2014/0002024-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SILVANA REGO BARLOW
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.450 - PB (2014/0002024-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SILVANA REGO BARLOW
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SILVANA REGO BARLOW contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos termos da seguinte ementa (fl. 547, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. NOME INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp nº 1.104.900/ES, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que havendo indicação do sócio-gerente na CDA, como co-responsável, tal situação confere ao indicado a condição de legitimado passivo para relação processual executiva, dada a presunção de liquidez e certeza do referido título, cabendo ao mesmo demonstrar, em embargos à execução, a ausência de responsabilidade tributária.

2. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada também contra a embargante, em razão de seu nome constar da CDA, não tendo a mesma se desincumbido do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do referido título.

3. Apelo da Fazenda não conhecido. Remessa oficial provida. Apelo da embargante prejudicado."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 603, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO SÓCIO. MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas alegações regimentais, a agravante defende o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, e afirma que o julgado proferido pela Corte de origem violou os artigos 333, I, do CPC, art. 135 III do CTN, art. 5º inciso LVII, do CPC, art. 475 do CPC, também o art. 5º *caput* da CF.

Defende, em suma, a impossibilidade de a agravante ser incluída no polo passivo da execução fiscal, já que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN, ademais, pelo fato de a empresa ter garantido a execução em sua totalidade.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.450 - PB (2014/0002024-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões do agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA.

Na ocasião ficou sedimentado ainda que, *"se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009.)

No mesmo sentido, estes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE OS VALORES CONSTANTES DA CDA SÃO INCORRETOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABE AO SÓCIO/ADMINISTRADOR O DEVER DE PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL EM SUA GESTÃO, QUANDO O SEU NOME CONSTA NA CDA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É evidente que não há como aferir se os valores pretendidos pela Fazenda Nacional na CDA são ou não corretos, sem dilação probatória, posto que, para contestar tais cálculos a parte recorrente, tem de apontar os que entende como devidos. Ademais, avaliar se os índices de sinistro é elevado, superando a própria receita auferida no mês, demanda necessariamente, o reexame de provas dos autos, o que é privativo das instâncias ordinárias, não podendo ser revisto nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

2. No tocante à presunção de liquidez e certeza da CDA, nesses casos, já tive a oportunidade de afirmar que deveria ser relativizada, competindo também ao Fisco o ônus da prova de que o sócio agiu com infração à lei ou ao contrato ou que houve a dissolução irregular da sociedade; isso porque, nessa hipótese, o sócio não participa da formação do título executivo. Se o nome do sócio sequer consta do título executivo e pretende-se o redirecionamento, a situação é mais grave ainda, pois está se admitindo que prossiga uma execução sem título contra o executado.

3. **Todavia, a 1a. Seção dessa Corte, afirmou entendimento contrário em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, ao decidir que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).**

4. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 471.517/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 474.717/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - REDIRECIONAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO DEVEDOR - MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A violação do art. 535, II, do CPC, para ser conhecida, pressupõe tenha o recorrente oposto embargos de declaração na origem, a fim de suscitar pronunciamento do tribunal a quo com relação a matéria sobre a qual tenha havido omissão.

2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio- gerente cujo nome estiver incluído na CDA.

3. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC no valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% sobre o valor atualizado da causa.

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 317.050/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.11.2013, DJe 20.11.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA.

2. A controvérsia sobre a redução da multa arbitrada exige interpretação de lei local - Leis Estaduais 2964/1977 e 7000/2001, cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF.

3. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária enseja a interpretação do art. 150, V, da CF/1988; portanto, não se pode conhecer do Recurso Especial nesse ponto, pois cabe ao Supremo Tribunal Federal o exame da violação de dispositivos constitucionais, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 63.765/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.2.2013, DJe 7.3.2013.)

In casu, o nome do sócio contra o qual se pretende o redirecionamento da execução fiscal consta da CDA. E o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, entendeu que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, já que seu nome encontra-se presente na CDA, com base nos seguintes fundamentos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544/545, e-STJ):

"Nesse particular, registro que a jurisprudência da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp nº 1.104.900/ES, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que havendo indicação do sócio-gerente na CDA, como co-responsável, tal situação confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, dada a presunção de liquidez e certeza do referido título, cabendo ao mesmo demonstrar, em embargos à execução, a ausência de responsabilidade tributária, in verbis:

(...)

Cumpra ainda registrar que a execução fiscal foi ajuizada também contra a embargante, em razão de seu nome constar da CDA, conforme se vê à fl. 33, sendo certo que a presunção de liquidez e certeza não restou elidida.

No caso em exame, constata-se que, nada obstante os argumentos apresentados, a parte não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar tais alegações, de modo que não se mostram presentes os requisitos que autorizam sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Assim, uma vez que não há no processo um conjunto probatório capaz de elidir a presunção de que goza a CDA em comento, é forçoso reconhecer que a embargante indicada no título executivo não se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 333, 1, do CPC, razão pela qual se afigura como parte legítima para compor o pólo passivo da execução fiscal resistida.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO APELO DA FAZENDA, JULGO PREJUDICADO O APELO DA EMBARGANTE E DOU PROVIMENTO À REMESSA, para determinar a reinclusão da sócia SILVANA DO REGO BARLOW no pólo passivo da execução fiscal, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Assim, prevalece o entendimento de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Portanto, o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com o representativo da controvérsia, devendo ser mantido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar, por oportuno, que a tese de que o juízo foi garantido pela empresa em sua integralidade não foi julgada pelo Tribunal *a quo*, o que se mostra incabível a análise de matéria não prequestionada pela origem, nos termos do teor disposto na Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0002024-3

AgRg no
REsp 1.428.450 / PB

Números Origem: 00025297320084058200 200682000052747 200882000025297 20088200002529726077
25297320084058200 26077 37502011 412011

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVANA REGO BARLOW
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANA REGO BARLOW
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.